



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 179/2023

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, com Mensagem Modificativa, que *“Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de contribuições, para entidades privadas sem fins lucrativos que menciona.”*

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 201/2023 – GPE. Em síntese, o objetivo do Chefe do Executivo, para o caso, seria: *“obter autorização legislativa para a transferência de recursos, a título de contribuições, às entidades constantes no Anexo a este Projeto, permitindo que o Município estabeleça parceria com as referidas entidades, para a consecução de interesse público, por meio da execução de políticas públicas municipais. No que tange ao repasse à AMAVALE - Associação dos Catadores de Material Reciclável do Vale do Aço, Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Ipatinga e Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis da Região Metropolitana do Vale do Aço - COOPCAVA, esclarecemos que as parcerias a serem firmadas visam desenvolver atividades que promovam o progresso do desenvolvimento humano cidadão, proporcionando a inserção social das pessoas que vivem à margem dos recursos oferecidos pela sociedade, especialmente no que tange à coleta seletiva e reciclagem de resíduos. Consideramos essas ações relevantes, tanto no aspecto ambiental quanto no aspecto social, uma vez que são alternativas indispensáveis por gerarem recursos diretos e indiretos, através da comercialização de produtos recicláveis, bem como por reduzirem o volume de lixo para a disposição final dos resíduos domésticos. Em relação ao Instituto Raquel Barreto em Defesa da Vida, a celebração da parceria com a entidade tem por*



objetivo a realização de ações educativas para humanizar o trânsito e desenvolver atividades com as vítimas e famílias vitimadas no trânsito, no município de Ipatinga.”

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Manual da Despesa Nacional, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, **Contribuições** são transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sendo que essa modalidade de aplicação não representa contraprestação direta em bens ou serviços.

Insta destacar que as condições para concessão de contribuições estão dispostas nos §§ 2º e 6º do Artigo 12 da Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, caput, dispõe o seguinte:

*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**”*

Em observância a tais disposições, a Lei 4.403 de 30/06/2022 – LDO/2023, no caput do seu artigo 47¹, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos para entidades privadas, no caso, a título de contribuições. Senão vejamos:

*“Art. 47. A destinação de recursos financeiros, a título de **contribuições**, auxílios, e subvenções econômicas a qualquer tipo de entidade, instituição e empresa concessionária de serviço público, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 1964, e no art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, somente poderá ser efetivada*

¹ Com Redação dada pela Lei Municipal n.º 4.492, de 05 de dezembro de 2022.



mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2023, ou em seus Créditos Adicionais.”

Compulsando o Portal da Transparência da PMI, verificamos que as entidades privadas AMAVALE - Associação dos Catadores de Material Reciclável do Vale do Aço; a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Ipatinga e a Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis da Região Metropolitana do Vale do Aço – COOPCAVA, foram selecionadas através do Chamamento Público nº 001/2023-SESUMA. Já o Instituto Raquel Barreto em Defesa da Vida também foi selecionado através do Chamamento Público nº 002/2023-SESUMA². Ambos os chamamentos públicos foram realizados visando a celebração de parcerias por Termo de Fomento³.

Nesse ínterim, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seu artigo 24, disciplina a regra da obrigatoriedade de realização do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

“Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

(...).”

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de subvenções sociais do caso em estudo, deve-se observar se:

1º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC;

² Vide Diário Oficial de Ipatinga nº 3.253. p. 3. Disponível em: https://www.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={65D7DACB-5BD8-DC33-BB1C-E3CD2A1A7CB0}.pdf Acessado em: 03/07/2023 17hs21min.

³ Vide Diário Oficial de Ipatinga nº 3.215. p. 8-34. Disponível em: https://www.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={3BBD27CA-40C3-C40D-1D78-8EAADDCBADD6}.pdf Acessado em: 03/07/2023 17hs34min.

3/5



2º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

3º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

4º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Então, a princípio, o Projeto de Lei em análise parece atender às condições descritas acima.

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

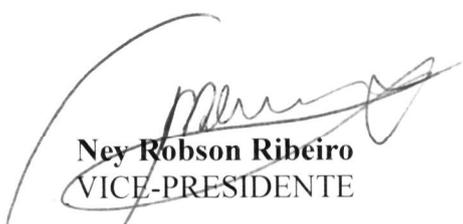
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 07 de julho de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE


Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR





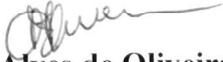




CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

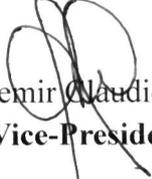

Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE


Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Silvane Givisiez
RELATOR

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA**

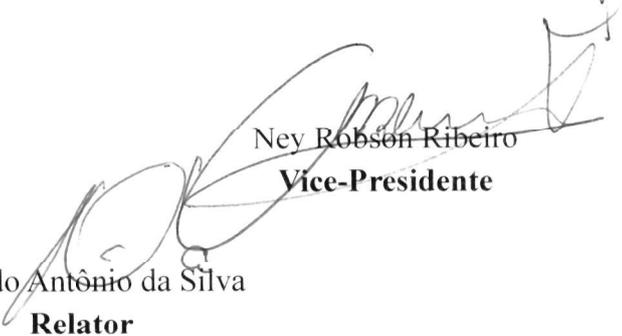

Maria Aparecida Lima – Cida Lima
Presidente

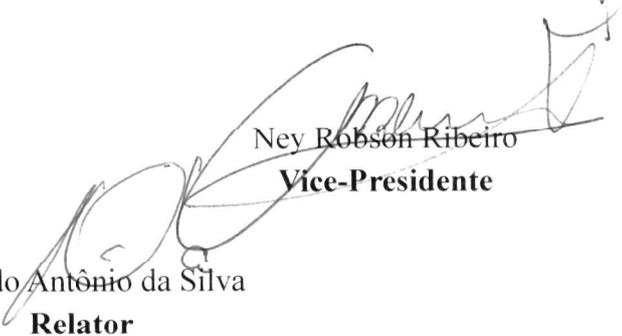

Ademir Claudio Dias
Vice-Presidente


Antonio José Ferreira Neto – Toninho Felipe
Relator

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE


Wellington Gomes Ramos
Presidente


Ney Robson Ribeiro
Vice-Presidente


Nivaldo Antônio da Silva
Relator